# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

www.meridiano.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Procuradoria-Geral do Município*** ..... 2
Pareceres ..... 2

**Poder Legislativo** ..... 3
***Atos Legislativos*** ..... 3
Atos ..... 3


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.meridiano.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Meridiano**
CNPJ 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro
Telefone: (17) 3475-1116
Site: www.meridiano.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

**Câmara Municipal de Meridiano**
CNPJ 01.650.206/0001-20
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro
Telefone: (17) 3475-1250
Site: www.camarameridiano.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.meridiano.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano

**PODER EXECUTIVO**

**Procuradoria-Geral do Município**

**Pareceres**

**PARECER JURÍDICO N° 01/2025**

*Assunto: Possíveis contratações em inobservância a Lei de Responsabilidade Fiscal*

Trata-se de parecer visando alertar o Poder Executivo sobre as consequências jurídicas na realização de atos de nomeações dos candidatos aprovados nos Concursos Públicos vigentes para cargos públicos integrantes do Quadro do Município de Meridiano, neste período em que as despesas de pessoal encontram-se acima do limite máximo legal, reclamando a análise da incidência das vedações dos 21 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal para que não seja alegado futuramente ausência de dolo específico.

Inicialmente, é preciso registrar que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não estando a autoridade vinculada ao aqui manifestado, sendo-lhe lícito adotar outra postura administrativa, desde que motivada, inclusive, de forma aliunde.

É fato público e notório que as despesas com pessoal do Município de Meridiano encontram-se a mais de 01 (um) ano acima do limite máximo legal, mesmo após vários alertas dos setores internos e dos externos, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público, e o Poder Executivo não tem conseguido progresso em realizar a recondução aos limites legais.

De acordo com o último Relatório de Gestão Fiscal, publicado no dia 19 de setembro de 2024, as despesas de pessoal atingiram o patamar de 58,71%, medidas foram tomadas, porém até o momento as despesas de pessoal foram reduzidas minimamente.

Dessa forma com o índice acima do limite prudencial, o Poder Executivo fica proibido de aumentar as despesas com o seu pessoal, segundo o elenco previsto no dispositivo legal do art. 22 da LRF, com ressalva para contratações apenas a título de REPOSICÃO decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

"Art. 22 (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III- - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a **REPOSICÃO decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso ll do § 60 do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

A situação específica em análise, e que foi crucial para apresentação do presente parecer diz respeito a convocação para posse no cargo de Fiscal Tributário que foi publicado no DOM no dia 10 de janeiro desse corrente ano. Do ponto de vista desta Procuradoria a convocação está eivada de nulidades, podendo inclusive ser negado registro aos atos de admissão do convocado e ocasionar prejuízos ao Município e até mesmo ao convocado, porque a convocação não encontra respaldo na ressalva do inciso IV, § único do art. 22 da LRF, vez que não se trata de cargo decorrente de reposição decorrente de aposentadoria, nem mesmo falecimento e não será cargo lotado na educação, saúde e nem na segurança.

Deixo claro ainda Senhor Prefeito, que as hipóteses legais para contratações são taxativas, não dão abertura para análise, ***é o que está na lei e pronto***, **"Contratações somente em decorrência de REPOSICÃO para casos de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança**". Qualquer outra contratação fora das hipóteses legais é nula de pleno direito, conforme preleciona o inciso I do art. 21 da LRF, e a consequência jurídica é a negativa de registros de admissão e responsabilidades civis a esse executivo.

Ressalto ainda que após a recondução das despesas, o Poder Executivo deve dar prioridade à contratações de psicólogo e assistente social para atuarem nas escolas, conforme compromisso assumido junto ao Ministério Público nos autos do " Projeto Escola Acolhedora"- PAA.PP 0454.0000381/2023- SEI n° 29.0001.0095398.2023-82.

Noticio ainda mais uma vez, digo mais uma vez, porque tenho reiterado essa informação nas várias reuniões realizadas, que se encontra em andamento perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo SEI: 0009000/2024-5, em que a relatoria remeteu os autos para investigação pelo TC-004266.989.24-3 sobre possíveis atos nulos decorrentes da realização do concurso público em inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Na ocasião e em tese defensiva foi informado que por ora, para evitar prejuízos aos candidatos e a Municipalidade e até o desfecho final do TC, não haveria contratações fora das hipóteses legais, mas somente " reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança", o que deveria ser respeitado.

Tramita ainda no Ministério Público do Estado de São

Paulo, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob n° 0264.0000234/2024 cujo parquet está acompanhando as medidas para recondução, como também fiscalizando os descumprimentos das vedações, em que Vossa Excelência tem mostrado boa-fé em suas manifestações e respeitando os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto diante de todas essas informações, recomendo que não realize contratações fora das hipóteses legais, para que não tenha problemas futuros com improbidades administrativas, multas pessoais e reprovações de contas, negativa de registro de contratações, o que poderá acarretar sérios prejuízos a Municipalidade e a Vossa Excelência não somente nesses quatros anos, mas também futuramente, onde a situação tende a ficar mais fragilizada.

Sugiro por ora, dentro das atribuições legais desta Procuradoria, que o ato de nomeação do cargo de Fiscal Tributário seja dilatado para outro momento oportuno, pois há projeções contábeis que as despesas de pessoal sejam reconduzidas no mês de abril/2024, e, portanto, após a recondução das despesas e dentro da margem disponível a contratação poderá ser realizada.

Ressalto mais uma vez, que essa Procuradoria reconhece a necessidade de contratação do Fiscal Tributário, porém esse profissional não sanará o problema da redução de receitas do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural) porque de acordo com o inciso II, art. 17 da Instrução Normativa n° RFB nº 1640, de 11 de maio de 2016, o profissional habilitado deve ocupar cargo efetivo com atribuições legais de lançamento de créditos tributários, e no caso do Município de Meridiano, tal cargo está nominado como Lançador e Controlador de Arrecadação e encontra-se vago deste que a servidora solicitou aposentadoria. O fiscal tributário não possui atribuições majoritárias de lançamento, mas de fiscalização. A forma legal para fins de sanar esse problema é a realização do concurso publico para o cargo específico assim que houver a efetiva recondução das despesas de pessoal, e é o que se requer.

Por todas essas problemáticas, entendo que por ora o Poder Executivo não deva realizar contratações em inobservância aos preceitos legais, evitando-se possíveis responsabilizações.

Para fins de evitar responsabilidades por omissão desta Procuradoria, remeto o presente parecer ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-004266.989.24-3, como também ao Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob n° 0264.0000234/2024 e ainda aos autos n° PAA.PP 0454.0000381/2023- SEI n° 29.0001.0095398.2023-82, para se for o caso tomarem as providencias cabíveis.

Remeto também aos referidos órgãos, Recomendação n° 01/2025 expedida pelo Controle Interno deste Município, devidamente publicada na data de 13/01/2025 no DOM, que também aponta pela contratação irregular.

Submeto ao conhecimento do Senhor Prefeito e a quem mais interessar.

Publique-se no DOM, para fins de garantia do princípio da publicidade e transparência.

Graziela Calegari de Souza

- Procuradora Jurídica-

.....

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Legislativos

### Atos

**ATO Nº 4, DE 1 DE JANEIRO 2025**

*Divulga os dias de feriados nacionais, estaduais e municipais e estabelece os dias de suspensão de expediente no ano de 2025, para a Câmara Municipal de Meridiano.*

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MERIDIANO**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19, I, da Resolução nº 1, de 6 de dezembro de 2016;

**CONSIDERANDO** os Feriados Nacionais estabelecidos pela Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, Lei Federal 9.093, de 12 de setembro de 1995, e Lei Federal nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** os Feriados Estaduais estabelecidos pelas Leis nº 9.497, de 5 de março de 1997 e nº 17.746, de 12 de setembro de 2023;

**CONSIDERANDO**, os Feriados Municipais estabelecidos pela Lei Ordinária nº 1.584, de 23 de maio de 2024;

**CONSIDERANDO**, o Art. 236 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO**, por fim, a Portaria MGI nº 9.783, de 27 de dezembro de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º -** Ficam divulgados os dias de feriados nacionais, estaduais e municipais, bem como estabelecidos os dias de suspensão de expediente no ano de 2025, da Câmara Municipal de Meridiano:

**I.** 1 de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);

**II.** 3 de março, Carnaval;

**III.** 4 de março, Carnaval;

**IV.** 5 de março, Quarta-Feira de Cinzas;

**V.** 19 de março, Aniversário do Município de Meridiano (feriado municipal);

**VI.** 17 de abril, Quinta-feira de Endoenças (após as 14 horas);

**VII.** 18 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);

**VIII.** 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);

**IX.** 1 de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);

**X.** 2 de maio;
**XI.** 19 de junho, Corpus Christi (feriado municipal);
**XII.** 20 de junho;
**XIII.** 9 de julho, Revolução Constitucionalista (feriado estadual);
**XIV.** 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);
**XV.** 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
**XVI.** 28 de outubro, Dia do Servidor Público, a ser observado no dia 27;
**XVII.** 2 de novembro, Finados (feriado nacional);
**XVIII.** 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional);
**XIX.** 20 de novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra (feriado nacional);
**XX.** 21 de novembro;
**XXI.** A partir de 17 de dezembro, início do recesso legislativo e administrativo;

**Art. 2º -** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Meridiano, 1 de janeiro de 2025.

**JÚNIO AFONSO DIAS**
Presidente

Registrado em livro próprio na Secretaria Administrativa e publicado no Diário Oficial do Município de Meridiano, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº. 1.059/2014 e no Art. nº 87 da Lei Orgânica do Município.

**DENER DE OLIVEIRA BOLONHA**
Escriturário

Esta republicação substitui a versão de texto veiculado na edição nº 1766, de 13 de janeiro de 2025, do Diário Oficial do Município de Meridiano, devido a erro de digitação.

.....